

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Manuel Pedro Mendes Baptista contra o Jornal da
Região - Edição de Almada**

Lisboa

11 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Manuel Pedro Mendes Baptista contra o *Jornal da Região - Edição de Almada*

A) Identificação das Partes

1. Manuel Pedro Mendes Baptista, na qualidade de Recorrente, e o *Jornal da Região - Edição de Almada*, na qualidade de Recorrido.

B) Objecto do Recurso

2. O recurso apresentado pelo Recorrente tem por objecto a alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição do semanário *Jornal da Região - Edição de Almada*, de 27 de Outubro a 2 de Novembro de 2009, com o título “Sporting pode ajudar a resolver a crise”.

C) Factos Apurados

3. Na edição de 27 de Outubro a 2 de Novembro de 2009 do semanário *Jornal da Região - Edição de Almada* foi publicada uma notícia com o título “Sporting pode ajudar a resolver a crise”, a qual tinha a seguinte chamada de primeira página: “Sporting Ajuda Clube da Costa”.
4. A notícia encontra-se dividida em duas partes distintas. Na primeira parte, a notícia faz referência ao sorteio da quarta eliminatória da Taça de Portugal, em resultado do qual o Grupo Desportivo dos Pescadores da Costa da Caparica (“GDPCC”) foi sorteado como adversário do Sporting Clube de Portugal. Na segunda parte, a qual se inicia com o subtítulo “Clube afogado em dívidas”, é

referido que a actual direcção do GDPCC, que tomou posse em Maio de 2009, encontrou o clube numa situação financeira difícil, contendo declarações do actual Presidente da Direcção, João Gato, nesse sentido. A título de exemplo, transcrevemos as seguintes passagens:

- (a) “Desde que tomou posse, em Maio deste ano, a actual direcção do GDPCC já liquidou 71 545 euros da dívida de 560 mil euros deixada pela anterior direcção do clube. João Gato, o novo líder do clube, admite que não tem sido fácil sanar o problema, mas sublinha que com ‘muito trabalho e organização’ foi possível arranjar apoios e patrocinadores que acreditam na actual equipa de trabalho.”
 - (b) “João Gato confessa que não estava à espera de encontrar o GDPCC numa situação financeira tão grave. E esclarece que houve tentativas de diálogo com a direcção cessante para esclarecimento de alguns dossiês que ‘não percebemos nada’. O novo líder dos Pescadores acusa os anteriores dirigentes de abandonarem o clube sem explicar o teor dos dossiês relativos aos pedidos de empréstimos à banca, que rondam os 200 mil euros.”
5. Considerando que tais afirmações são erróneas e ofensivas da sua reputação e boa fama, o Recorrente, presidente da anterior Direcção do GDPCC, enviou, através de carta registada com aviso de recepção dirigida ao Director do *Jornal da Região – Edição de Almada*, em 1 de Novembro de 2009, um texto de resposta, no qual expõe a sua versão dos factos e analisa criticamente a gestão da actual Direcção.
 6. Em 20 de Novembro, o Recorrido respondeu ao Recorrente, por mensagem de correio electrónico, comunicando a decisão da Direcção Editorial do jornal de recusar a publicação do referido texto de resposta, por considerar não terem sido observados os pressupostos legalmente previstos para o exercício do direito de resposta.
 7. Até à presente data, e não obstante os subsequentes contactos estabelecidos entre o Recorrente e o Recorrido, o texto de resposta não foi objecto de publicação no *Jornal da Região – Edição de Almada*.
 8. Inconformado com a alegada denegação ilícita, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta, veio o Recorrente, nos termos do disposto no artigo 59.º dos

Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”), anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador desta Entidade, o que fez por meio de recurso que deu entrada em 7 de Dezembro de 2009.

D) Argumentação do Recorrente

9. O Recorrente alega que as referências contidas na notícia relativas à gestão da Direcção do GDPCC à qual presidiu são incorrectas e susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.
10. O Recorrente defende-se das acusações feitas argumentando que a situação do GDPCC à data em que tomou posse como Presidente da Direcção era de “miséria”, enumerando as medidas que a sua Direcção tomou com vista a sanar a situação financeira do clube e relembrando os bons resultados obtidos pelas equipas dos vários escalões do futebol do clube ao longo dos cinco anos nos quais exerceu funções directivas.
11. No ponto 4 do seu texto de resposta, o Recorrente procede ainda à sua própria apreciação da gestão da actual Direcção, a qual considera negativa.

E) Argumentação do Recorrido

12. Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido alegar, nos termos, aliás, do que já havia comunicado ao Recorrente, que a recusa de publicação do texto de resposta se deveu ao facto de o mesmo não se enquadrar “no disposto nos artigos 25.º, n.º 4, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa e que o facto de o nome do requerente não ser visado directa ou indirectamente no texto contrariava o estipulado pelo 24.º, n.º 1 da Lei de Imprensa”.
13. Em suma, os argumentos invocados pelo Recorrido para fundamentar a recusa de publicação do texto de resposta, com base no disposto no número 7, do artigo 26.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (“Lei de Imprensa”) são os seguintes:

- (a) Ilegitimidade do Recorrente, dado “o facto de o requerente não ser visado directa ou indirectamente no texto”;
 - (b) Desconformidade do ponto 4 do texto de resposta, no qual o Recorrente procede a uma análise crítica bastante negativa da gestão da actual Direcção do GDPCC, com o disposto no número 4, do artigo 25.º, da Lei de Imprensa; e
 - (c) Dimensão excessiva do texto de resposta relativamente ao limite de número de palavras estabelecido pelo disposto no número 4, do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- 14.** Mais alega o Recorrido que não se opõe à publicação do texto de resposta caso o Recorrente proceda às alterações necessárias para torná-lo conforme aos requisitos legais nesta matéria, o que implica, nomeadamente, a supressão do *supra* referido ponto 4 do texto.
- 15.** Finalmente, o Recorrido justifica a sua demora na resposta à carta do Recorrente com o facto de a referida carta não conter a morada de contacto e pela circunstância de o número de contacto telefónico indicado se encontrar constantemente indisponível. Alega o Recorrido que apenas foi possível entrar em contacto com o Recorrente após o envio, por este, de uma mensagem de correio electrónico, o que possibilitou a resposta por via do mesmo meio de contacto.

F) Normas Aplicáveis

- 16.** Para além dos dispositivos basilares fixados nos artigos 37.º, número 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular dos artigos 24.º e seguintes.
- 17.** Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j), do número 3, do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

G) Análise e Fundamentação

18. Constituinto o direito de resposta um direito fundamental, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no número 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
19. Nos termos do disposto no número 1 do artigo 24.º do mesmo diploma “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
20. Alega o Recorrido, com base no preceito *supra* citado, que o Recorrente não tem, no presente caso, legitimidade para exercer o direito de resposta, uma vez que não é visado, directa ou indirectamente, no texto respondido.
21. O Conselho Regulador considera, porém, que não assiste razão ao Recorrido quanto a este aspecto. Com efeito, o Recorrente, enquanto Presidente da anterior Direcção do GDPCC, cuja gestão é visada na notícia, não pode deixar de ser directamente considerado visado por esta.
22. Na esteira do que vem sendo defendido pela ERC, e se encontra, de resto, plasmado no ponto 1.2. da Directiva da ERC 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, a “apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
23. Atento o exposto, o Conselho Regulador considera que o Recorrente tem legitimidade para exercer o direito de resposta no caso apreço, uma vez que as críticas dirigidas à gestão da anterior direcção do GDPCC atingem-no directamente na qualidade de presidente dessa direcção, sendo susceptíveis, em abstracto, de afectar a sua reputação e boa fama.

24. Deste modo, e uma vez que o exercício do direito de resposta foi tempestivo, importa saber se procedem os restantes fundamentos invocados pelo Recorrido para legitimar a recusa de publicação do texto de resposta.
25. No que concerne à desconformidade do ponto 4 do texto de resposta com o disposto no número 4, do artigo 25.º, da Lei de Imprensa, considera o Conselho Regulador que assiste razão ao Recorrido.
26. Estabelece o referido preceito legal que “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos [...]”, não podendo “[...] conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal [...].”
27. No ponto 4 do texto de resposta, com o título “A Gestão da Nova Direcção liderada por João Gato [...]”, o Recorrente procede a uma análise bastante crítica da gestão da nova Direcção do clube, à qual dirige várias acusações.
28. Ora, o direito de resposta visa conferir a possibilidade a quem se sentiu ofendido na sua reputação ou boa fama por determinado texto ou imagem divulgado num órgão de comunicação social de se defender, apresentando a sua própria versão dos factos, devendo o seu exercício ser condicionado aos limites do necessário e razoável para a satisfação desse desígnio.
29. A extensão do exercício do direito de resposta a matérias novas como forma de retaliação extravasa manifestamente a natureza e o escopo deste instituto, sendo implicitamente vedado pelo artigo 25.º, número 4, da Lei de Imprensa, quando refere que o conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o escrito respondido e quando estabelece que o seu conteúdo não deve conter expressões desproporcionalmente desprimorosas.
30. Assim sendo, é entendimento do Conselho Regulador que o exercício do direito de resposta no presente caso deverá ficar condicionado à eliminação, pelo Recorrente, do ponto 4 do seu texto.
31. O Conselho Regulador considera ainda que a mesma conclusão vale para o ponto 5 do texto de resposta, no qual o Recorrente se dirige de forma igualmente acusatória à actual Direcção do GDPCC, fazendo nomeadamente referência a

“abusos gravíssimos à delapidação do património do clube que em 6 meses foram praticados”.

32. Finalmente, no que se refere à extensão do texto de resposta, entende o Conselho Regulador que procede igualmente a alegação do Recorrido, segundo a qual o limite de número de palavras resultante do disposto no número 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa foi excedido pelo Recorrente.
33. Contudo, tal fundamento não legitima *per se* a recusa de publicação do texto de resposta. Na situação em apreço, o Recorrido deveria ter comunicado ao Recorrente, no prazo de 3 dias previsto no artigo 26.º, número 7, da Lei de Imprensa, tal desconformidade, convidando-o a proceder à redução do texto de resposta ou a optar pelo mecanismo previsto no número 1 do artigo 26.º do mesmo diploma legal, nos termos do qual a parte da resposta que excede o limite de palavras legalmente previsto poderá “ser publicada, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio da importância consignada bastante”.
34. Note-se que, em virtude dos princípios da integridade e da indivisibilidade da resposta, resultantes do disposto no número 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, apenas o titular do direito de resposta pode introduzir alterações ao texto de resposta, não sendo permitida a sua alteração, amputação ou condensação por livre decisão dos titulares do órgão de informação.
35. Por último, o Conselho Regulador reprovava o facto de o Recorrido não ter observado o prazo de 3 dias seguintes à recepção do texto de resposta, previsto no artigo 26.º, número 7, da Lei de Imprensa, para comunicar ao Recorrente a sua decisão, o que deveria ter feito por meio de carta endereçada para o apartado indicado na comunicação enviada pelo Recorrente em 1 de Novembro de 2009.
36. No entanto, o Conselho Regulador não pode, da mesma maneira, deixar de valorar a circunstância de o Recorrido se ter disposto a publicar o texto de resposta ora em análise expurgado que fosse do seu ponto 4.

H) Deliberação

37. Tendo apreciado o recurso interposto por Manuel Pedro Mendes Baptista contra o *Jornal da Região – Edição de Almada*, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta, com respeito a uma notícia publicada na edição do referido semanário de 27 de Outubro a 2 de Novembro de 2009, intitulada “Sporting pode ajudar a resolver a crise”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos respectivos Estatutos:
- (a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, (i) expurgar do seu texto o ponto 4, eliminando assim as passagens que são desconformes com o disposto no número 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa e (ii) reduzir o texto de resposta por forma a observar o limite de número de palavras previsto no número 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa ou comunicar ao Recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no número 1 do artigo 26.º do referido diploma legal;
 - (b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após adopção por este último dos comportamentos enunciados no ponto precedente;
 - (c) Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, destacando-se a obrigatoriedade de inserir uma nota de chamada na primeira página, anunciando a publicação da resposta;
 - (d) Salientar que a publicação, após recepção do texto reformulado, deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, número 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos mesmos Estatutos;

- (e) Reprovar a demora do Recorrido na comunicação da sua decisão ao Recorrente, em inobservância do disposto no número 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira